CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0497/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0497/1996 DE 28/05/96

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

LIMITA O NUMERO DE CONCESSÃO DE ALVARAS PARA AS PERUAS QUE OPERAM NAS LINHAS DE LOTAÇÃO. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo.Legislativo
26/10/2010 17:13:46
00000014245-05

ARQUIVADO EM 28/01/1997

REGINA APARECIDA BARROS
CONFERENTE DE SESSÃO

144

Folha n.º 1 do proc.
n.º 497 de 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 28 MAI 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
FOLHAS, METROPOLITANA;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0497/1996

Limita o número de concessão de Alvarás para as Peruas que operam nas linhas de lotação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica limitada a concessão de Alvarás para o mínimo de 6 (seis) e o máximo de 30 (trinta) Peruas, que operam nas linhas de lotação criadas pelo Decreto 28570/90 e Portaria 120/90 da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1996.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**

SEÇÃO DE REVISÃO
28 MAI 1996
-DT. 10-

YHK/

Impresso no serviço gráfico da CMSP

CÂ[illegible]ULO

SEGU[illegible] [illegible] cabri-

cado(s) [illegible] e [illegible] ação sob

n.º 3 / 04/ 06 96 a [illegible]

Folha n.º 2 do proc. n.º 497 de 19 96

J U S T I F I C A T I V A

O excesso de Peruas que servem algumas linhas de lotações, prejudicam sua operacionabilidade, pois inviabilizam financeiramente seus operadores.

Essa inviabilização atinge diretamente a população, pois seus proprietários retiram os veículos de circulação para amenizar seu prejuízo, colocando alguns somente nos horários do pico.

Determinando-se uma limitação melhor equilibrada, as duas partes serão melhor atendidas, com a viabilização financeira dos operadores, e a consequente melhoria no atendimento dos seus usuários.

Limitando-se o mínimo de 6 (seis) veículos, para as linhas de curto percurso e baixa demanda, e o máximo de 30 (trinta) para as demais linhas de maior extensão e que seriam regiões mais densamente povoadas, pretende esta propositura atender antigo clamor dos profissionais desse tipo de transporte alternativo.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Impresso no serviço gráfico da CMSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 497 de 19 96 / 04 / 06 / 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 04-06-96

ADELINA CICONE
Reg 406
ATM

À Com. de Const. e Justiça
04/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/06/96 às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador Maria Abadia
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de junho de 96

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04/05
Em 14/11/96
(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.: 04 do proc
N.: 497 1996
O Secretário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 21/08/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-2332/1996

Folha n.º 05 do proc.
0497 1996
Taquígrafo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0497/96.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa estabelecer limites para a concessão de alvarás de autorização de serviços de transporte de passageiros através de lotação, prestados por "peruas" ou outros veículos sem taxímetro.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O transporte de passageiros através de lotação configura uma espécia de serviço público, ou seja, um serviço de utilidade pública, definido por COHEN, citado por Hely Lopes Meirelles como "indústrias das quais o bem-estar público depende de tal forma que gera um interesse especial na sua organização, direção, operação e tarifas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 259).

De fato, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, inciso III, dispõe que "ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa".

Ressaltamos que o serviço de transporte é público por expressa imposição de nossa Carta Magna, que no art. 21, inciso XII, letra "e", determina competir à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros". Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "simetricamente, o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é serviço público estadual e o transporte municipal é da alçada do Município; este último, aliás, está expressamente previsto no art. 30, V." (in "Curso de Dereito Administrativo", 5ª ed., Ed. Malheiros, pág. 356).

Dessa forma, então, através do Decreto nº 28.570/90, ficou autorizado o serviço de transporte de passageiros através de lotação no Município de São Paulo, o qual delegou à Secretaria Municipal de Transportes competência para editar normas indispensáveis à efetiva execução do serviço.

Fica claro, portanto, a vício de iniciativa no qual esbarra o projeto, já que o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, reserva ao Prefeito a competência para propor leis sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/11/96

17 - RELCOM
17-1431/1996

jls/p10497-6

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 11 1996
página 44 coluna 1
conferido:

À A. T. M.
Em, 14 / 11 / 96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.o 06 do proc.
n.º ____ do 19____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 22 de Novembro de 19 96

Memo No. 269 / 96

Ao nobre Ver. José Viviani Ferraz:

O PL-497 /96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 22/11/96
às 15,20 horas
JOSÉ
Vereador - Partido Liberal

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -07-

do processo nº 01-497 de 19 96 / (a) SBC

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

27/12/96

p/ LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 07 fls.

Arquivo em 02/01/97

O Func.

VIVIANE FERREIRA PÓ
Assistente Técnico de Direção I

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....